



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.721661/2011-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.835 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de abril de 2016  
**Matéria** IRPJ e tributação reflexa - Omissão Rendimentos (aplicações financeiras)  
**Recorrente** ADVOCACIA OPERÁRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. VALORES DE TERCEIROS.

Para ilidir a tributação de valores pertencentes à terceiros, dissociando de rendimentos próprios e sujeitos à tributação, é necessária a manutenção de rígido controle de valores, datas e beneficiários, sendo ônus do contribuinte, ainda que escritório de advocacia, a comprovação cabal de que os valores não lhe pertencem, corroborada com documentação hábil.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar a autuação reflexa de CSLL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2008

COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO.

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o alargamento da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, disciplinada no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei n. 9718/98, por ser obrigatória a sua veiculação via Lei Complementar.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2008

PIS. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO.

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o alargamento da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, disciplinada no parágrafo 1º

do artigo 5º da Lei n. 9718/98, por ser obrigatória a sua veiculação via Lei Complementar.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

RECURSOS STF/STJ. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

*(documento assinado digitalmente)*

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Relatora

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

## Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.254, deliberada em 06 de agosto de 2013, e-fls. 731 a 735, pelo que aproveitou trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

"A "Advogados Operária" sofreu autuação para a exigência de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e Cofins) por ter sido constatado que rendimentos de aplicações financeiras, auferidos no ano-calendário de 2008, não haviam sido oferecidos à tributação, consoante pesquisas de Dirf – Autos de Infração e Relatório Fiscal às e-fls. 02 a 32 e 193 a 198.

Defende-se sob o argumento que os rendimentos financeiros não lhe pertencem, mas sim a terceiros, no caso, clientes, cujo valor aplicado está ainda sendo discutido judicialmente (atacando a incidência de IRRF e CPSS sobre o montante recebido em decorrência do êxito de ação judicial). Argúi, com relação à exigência de PIS e Cofins, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo com a inclusão de receitas financeiras no conceito de *faturamento*. Junta à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 01/05/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 01/05/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 04/05/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

impugnação diversos relatórios, extratos bancários e outros documentos para comprovar o alegado.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA proferiu o Acórdão nº 15-29.195/11, e-fls 644 a 655, mantendo integralmente os lançamentos tributários. Transcrevo trecho do voto do aresto guerreado para melhor historiar os fatos:

“Em análise a tributação de receitas financeiras apuradas com base nas informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentadas pelas seguintes fontes pagadoras: Banco do Estado de Sergipe S/A, CNPJ nº 13.009.717/0001-46; Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91; BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos, CNPJ nº 30.822.936/0001-69; Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04.

A Contribuinte alega que tais rendimentos seriam de aplicação financeira do tipo CDB DI, no Banco do Brasil, agência 3287-5, conta 21.870-7, no valor de R\$19.621.000,00, e do tipo Fundo BB CP CORP 600 mil, no valor de R\$2.632.320,10, efetuadas para o fim específico de salvaguardar créditos controversos liberados por alvará judicial e exclusivos de seus clientes, valores estes correspondentes ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária, cujos recolhimentos estavam sendo questionados judicialmente.

Como prova de suas alegações, a Contribuinte apresentou:

1) Alvará Judicial, datado de 15 de abril de 2008, referente ao processo nº 01.03-1337/90, cujo reclamante é o Sindicato dos Previdenciários de Sergipe - Sindiprev, determinando ao gerente do Banco do Brasil, agência 3611, a liberação da quantia de R\$79.438.317,00, depositada na conta judicial nº 3900129387877 (fl. 252);

2) Comprovante da liberação do referido depósito, pelo Banco do Brasil, em 17 de abril de 2008 (fl. 253);

3) nota fiscal referente aos honorários recebidos pela Contribuinte, no valor de R\$4.766.748,04 (fl. 254);

4) petição para a não-incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os pagamentos dos créditos da ação nº 01.03-1337/90 (fl. 255/259);

5) sentença judicial, datada de 20/10/2008, publicada em 22/10/2008, deferindo o pedido, para reconhecer a não incidência de recolhimentos previdenciários e fiscal, em face do montante percebido pelos substituídos, a título de juros moratórios (fl. 260/263);

6) extrato de CDB/BB DI, agência 3287-5, conta 21.870-7, do período de 01/04/2008 a 30/04/2008 (fl. 264);

7) relatórios denominados: Relatório 1 (Falecidos e Cheque); Relatório 2(Banco do Brasil); Relatório 3 (Banese); Relatório 4 (Caixa Econômica Federal); Relatório 5(Bradesco); Relatório 6 (Itaú); Relatório 7 (Real); Relatório 8 (Unibanco); e Resumo (fls. 265 a 288);

8) extrato do Banco do Brasil, conta 00.021.870-7, BB CP CORP 600 Mil, CNPJ 05.775.723/0001-86, dos meses de abril a dezembro de 2008 (fls. 289 a 301)

9) correspondência da Contribuinte dirigida ao gerente geral do Banco do Brasil, Everaldo Moreira Guimarães, datada de 04/12/2008, com o carimbo e assinatura do citado gerente, em 09/12/2008, requerendo *"face à decisão judicial proferida no processo 01.03-1337/90, que determinou a liberação das quantias relativas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, que sejam creditados nas contas dos favorecidos, consoante relação anexa, devidamente autenticada, os valores constantes na planilha, a serem debitados da conta Ag. 3287-8, c/c 21870-7, que deverá estar em uma conta remunerada, com resgate automático, no valor de R\$21.396.728,22 (fls. 302 e 303)";*

10) Relatório dos valores para liberação do Imposto de Renda e PSS, ref. Processo nº 01.03.1337/90, precatório nº 032/2003 (fls. 304 a 332);

11) Recibos de pagamentos feitos a substituídos falecidos (fls. 333 a 605) e novamente o Relatório dos valores para liberação do Imposto de Renda e PSS, ref. Processo nº 01.03.1337/90, precatório nº 032/2003 (fls. 606 a 636).

De acordo com o mencionado "Relatório dos valores para liberação do Imposto de Renda e PSS, ref. Processo nº 01.03.1337/90, precatório nº 032/2003", o valor do Imposto de Renda importa em R\$19.621.000,00 e a Contribuição Previdenciária corresponde a R\$2.632.320,10.

Afirma a Contribuinte que aplicou o valor de R\$19.621.000,00, relativo ao Imposto de Renda, em aplicação financeira do tipo CDB DI, no Banco do Brasil, agência 32875, conta 21.870-7.

[...]

Dessa forma, o extrato bancário anexado, relativo ao Fundo BB CP CORP 600 mil, também, não permite a identificação da aplicação que teria sido efetuada, no valor de R\$2.632.320,10, os rendimentos por ela produzidos, o momento do seu resgate, assim como, o(s) valor(es) e a data(s) do(s) repasse(s) aos clientes da Contribuinte, a fim de compará-los com as receitas financeiras informadas nas Dirf apresentadas pelo Banco do Brasil e/ou BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos, objeto da tributação em litígio.

Quanto às receitas financeiras informadas nas Dirf apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Estado de Sergipe, deve-se registrar que não consta do presente processo qualquer documento que permita a conclusão de que tais rendimentos são referentes a aplicações financeiras efetuadas com recursos de terceiros (clientes da Contribuinte) e que a eles tenham sido repassados.

Assim, depreende-se que os documentos apresentados pela Contribuinte não são suficientes para fazer prova das suas alegações."

No que respeita às contribuições do PIS e da Cofins, fundamentou a improcedência da impugnação:

"Assim, em conformidade com os artigos do Decreto nº 2.346, de 1997, acima reproduzidos, apenas quando o STF fixa entendimento pela inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, quer via controle concentrado da constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade, quer via controle difuso e, nesta hipótese, somente após a publicação da Resolução do Senado Federal a que se refere o art. 52, X, da Constituição Federal de 1988, é que os órgãos julgadores da Administração Fazendária devem afastar a aplicação da lei ou o ato dado por inconstitucional, para harmonizar-se com o entendimento exarado pela Corte Suprema.

As decisões proferidas incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal, em Recursos Extraordinários, a exemplo da citada na Impugnação, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aproveitam apenas às partes integrantes daquelas ações judiciais (art. 472 do Código de Processo Civil).

No âmbito da Administração Federal, sem que tenha sido publicada a respectiva Resolução do Senado, suspendendo a execução da norma demandada naquelas ações, nem havendo autorização do Presidente da República para que fossem estendidos os efeitos jurídicos da decisão proferida no caso concreto, não é possível realizar a extensão administrativa das decisões judiciais que não estejam retratadas dentre as hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 01/02/2012, fls 660; Recurso – 02/03/2012, fls. 668) o Recurso de fls. 668 a 703, reiterando os termos da defesa exordial e contestando, em suma, o argumento do acórdão da Turma de Julgamento de Primeira Instância de que não apresentou documentos suficientes para comprovar as alegações, ou documentos nos quais não estão demonstrados as datas de aplicações, resgates, rendimentos auferidos etc

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

#### VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso, por tempestivo.

Acolho, em parte, as alegações da recorrente, concordando que os documentos apresentados junto à impugnação colocam em dúvida quanto à integralidade da matéria tributada *ex officio*.

Constato, nos autos, que a autoridade fiscal não intimou a recorrente a esclarecer sobre os valores acusados em DIRF, limitando-se a considerar todos os rendimentos financeiros como receita omissa. Não é que seja absolutamente necessária a Intimação Fiscal em procedimento de fiscalização, ao se deparar com possíveis infrações tributárias demonstradas por documentos de terceiros, mas, em se tratando de escritórios de advocacia, inquirir sobre os valores depositados ou aplicados nas contas bancárias da recorrente é o meio mais prudente para ser empregado no curso do procedimento fiscal.

Destarte, torna-se imprescindível a realização de diligências para averiguar quais os valores, dentre os rendimentos financeiros objetos de autuação, efetivamente são do escritório fiscalizado e não pertencentes a terceiros, ou se foram de fato repassados aos terceiros – clientes. Os relatórios apresentados pela recorrente devem ser confrontados com os documentos pertinentes, principalmente, aqueles que comprovem o repasse destes valores, tais como recibos, comprovantes de depósitos, para afastar qualquer impropriedade na autuação fiscal, por força do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

[...]"

Em resposta às diligências solicitadas, o autor do lançamento tributário, às e-fls. 1414 a 1416, explica que intimou a autuada a apresentar:

- Planilha que identifique quais os valores, dentre os rendimentos financeiros objetos do lançamento tributário, são do escritório e os que foram repassados aos clientes.
- A relação apresentada deve estar acompanhada com documentos comprobatórios dos repasses, tais como comprovantes de depósitos e cheques nominais.
- No documento que comprova o repasse, apresentar também a segregação entre o que se refere ao valor da ação trabalhista e o valor referente aos juros financeiros.

Em face aos documentos apresentados pela recorrente e acostados às e-fls. 742 a 1413, a autoridade fiscal esclareceu:

"[...]"

Junto com o dito "protocolo" foram apresentadas cópias de inúmeros recibos, de centenas de comprovantes de depósitos em conta corrente, bem como algumas planilhas contendo nomes e valores.

No entanto, nenhuma destas planilhas satisfaz ao que foi solicitado, ou seja, a comprovação de que os rendimentos de aplicação financeira foram repassados a terceiros, clientes nas ações judiciais que deram origem àqueles rendimentos.

No período entre a data do recebimento do Termo de Intimação Fiscal e a entrega dos documentos, a responsável pela parte contábil da empresa compareceu à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE, e em todas as ocasiões lhe foi explicado como deveria ser a planilha a ser apresentada.

Tomou-se como exemplo o valor recebido pela BB Gestão de Recursos no mês de maio de 2008, no valor de R\$ 89.160,17. Foi explicado que a planilha deveria indicar o valor aplicado que deu origem àquele rendimento, bem como o número do processo judicial a que se referia e a indicação dos clientes beneficiários da ação judicial. Na coluna de valores recebidos foi orientado da segregação entre o que se refere à ação judicial e o que foi ganho com a aplicação financeira.

Essas informações seriam confrontadas com os recibos e os comprovantes de depósitos bancários, para comprovação se de fato aquele valor foi repassado aos clientes beneficiários da ação judicial.

Mas não foi isso que foi apresentado. Foram apresentadas planilhas de controle financeiro que mais parecem controle interno, conforme modelo abaixo copiado de um que foi anexado, suprimindo algumas linhas por serem repetitivas:

CONTROLE FINANCEIRO - C/C 3287-5 / 6.6666-1 BANCO DO BRASIL

Data	Histórico	Nº do Cheque	Entrada	Saída
02/05/2008	Fulano de Tal (nome suprimido por causa do sigilo fiscal)	850034		198.679,74
(...)	(...)	(...)		(...)
16/05/2008	Transferência de Resgate		50.000,00	
(...)	(...)	(...)		(...)
Total			537.234,42	324.097,79
Total do resgate de aplicação para repasse de processo Valor:		324.097,79		

Ao analisar a tabela acima, verifica-se que ela não é de grande valia para comprovar que os rendimentos recebidos foram, efetivamente repassados aos clientes. Ao contrário, serve apenas para controle interno das contas bancárias. Não identifica o processo ao qual se refere, nem, tampouco, relaciona seus valores com os rendimentos incluídos de ofício na ação fiscal.

### Conclusão

Como todas as declarações de informações apresentadas à Receita Federal do Brasil, as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Retido na

Fonte -DIRF são expressão da verdade. Portanto, os rendimentos foram auferidos pelo sujeito passivo. A prova de que esses rendimentos foram repassados para terceiros há de ser feita pelo contribuinte, o que, aliás, esta foi mais uma oportunidade para fazê-lo e, no entanto, optou por anexar centenas de documentos sem apresentar uma planilha para identificar quais os reais beneficiários dos rendimentos."

Às e-fls. 1421 e 1422, a recorrente se manifesta sobre o Relatório Fiscal supra transcrito (em parte), prestando um melhor detalhamento da circulação e repasse de quantias aos clientes, em vista das indagações da autoridade fiscal. Reprisa relatórios (01 a 09), analiticamente por nome de cliente, todos vinculados à ação nº 01.01.1337/90 e junta após cada relatório os comprovantes de depósitos bancários nos valores que discrimina - e-fls. 1421 a 1704.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

I) Das exigências de IRPJ e CSLL

Primeiramente, cumpre salientar alguns pontos fundamentais para a análise do presente litígio:

a) a autuada é uma prestadora de serviços - escritório de advocacia - optante pelo Lucro Presumido, cujo regime de tributação a norma tributária faculta aos contribuintes a manutenção de Livro Caixa (com movimentação financeira escriturada), não lhes sendo imposto a contabilidade completa, tais como, livros auxiliares que, sem dúvida, facilitariam o deslinde da questão proposta;

b) como escritório de advocacia, é cediço que os valores pagos para categorias de funcionários/empregados são liberados por Alvarás Judiciais nas contas destes escritórios, quando não dos próprios profissionais; no presente caso, a recorrente, que atuou em nome do Sindicato dos Previdenciários do Estado de Sergipe, foi exitosa na ação judicial 01.03.1337/90, no valor de R\$ 79.438.317,00; houve controvérsia a respeito do recolhimento do imposto de renda, no valor de R\$ 19.621.000,00, bem como da verba de contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.632.320,10; os clientes-beneficiários da ação judicial receberam o valor incontroverso, mas estes valores ainda sob deliberação judicial foram aplicados na agência nº 3287-5, conta 21.870-7, em CDB DI e Fundo BB CP Corp 600mil, respectivamente;

c) a recorrente explica que, obtendo êxito novamente, repassou aos clientes o valor que estava depositado nestas aplicações financeiras, no valor total de R\$ 23.360.350,19, sendo que R\$ 21.396.728,22 (conforme Ofício) e R\$ 1.936.457,14, foram pagos aos clientes

diretamente pela recorrente; explica, ainda, que reteve, dos pagamentos efetuados a seus clientes, o valor de R\$ 27.164,84, por dívidas de alguns destes com o Sindicato;

### **Conclusão 1**

Até aqui, conclui-se, pelo que a recorrente explica: aplicou no Banco do Brasil (em duas aplicações financeiras) o valor total de R\$ 22.253.320,10 (R\$ 19.621.000,00 + R\$ 2.632.320,00) e repassou aos clientes o valor de R\$ 23.360.350,19, sendo que R\$ 21.396.728,22 por intermédio do próprio Banco do Brasil e R\$ 1.936.457,14, diretamente aos clientes beneficiados na referida ação judicial.

Os extratos bancários trazidos para comprovar o alegado, às e-fls. 264 e 289, demonstram que a recorrente possui uma conta de aplicação no Fundo BB CP Corp 600mil, denominada Alvará Judicial, nº 0021.870-7, cujo saldo inicial (abril/08) é da ordem de R\$ 26.142.512,41, havendo sido feito um resgate da ordem de R\$ 19.621.000,00 para aplicação em CDI, no mesmo Banco, em 22/04/08.

E em 31/12/2008 restou um saldo nesta aplicação (Fundo BB CP Corp 600mil) no valor de R\$ 1.265.148,78.

Das alegações e documentos, portanto, há uma aparente controvérsia da ordem de R\$ 3.889.192,31 (R\$ 26.142.512,41 - R\$ 22.253.320,10) e do valor do saldo final de R\$ 1.265.148,78. Em princípio, portanto, o valor de **R\$ 5.154.341,09 não foi repassado a clientes-beneficiários** e os rendimentos decorrentes desta aplicação financeira - Fundo BB CP Corp 600mil - pertencem à recorrente. Salienta o acórdão vergastado, ainda, que vários resgates foram efetuados no período e que em dezembro houve aplicações, sem a recorrente esclarecer a origem dos recursos.

Então, conclui-se que na conta do Fundo BB CP Corp 600 mil a recorrente não comprovou que todos os recursos aplicados, bem como rendimentos, foram, de fato, repassados aos clientes-beneficiados na ação judicial em questão. Deveria, para evitar este impasse, ter mantido rígido controle contábil dos valores que efetivamente lhe pertenciam, com as aplicações financeiras e rendimentos destacados, segregadas daqueles valores pertencentes a terceiros e futuramente repassados.

Continuando a análise de todos os documentos que compõem os autos.

Dos relatórios de repasses de valores exibidos pela recorrente e documentos bancários que comprovam as transferências a mais de 1000 pessoas físicas beneficiárias na ação judicial nº 01.01/03.01337/90 - e-fls. 1421 a 1960 (os relatórios já constavam dos autos, antes da diligência).

Cumpra esclarecer que os relatórios são analíticos identificando cada pessoa física, cliente-beneficiária.

### **Relatório 01 - Falecidos e Cheques**

A recorrente junta ao presente cópias de recibos pagos a sucessores, e-fls. 1702 a 1960, relacionando 94 beneficiários, em suma:

<b>Valor aplicado</b>	<b>Rendimento</b>	<b>Repasse</b>
1.871.325,72	93.434,89	1.960.595,77*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/05/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 01/05/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 04/05/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

\*valores transferidos entre 2008 e 2011

### **Relatório 02 - valores transferidos ao clientes do Banco do Brasil**

A recorrente junta ao presente cópias de comprovantes de depósitos bancários, e-fls. 1553 a 1568, relacionando 647 beneficiários, em suma:

<b>Valor aplicado</b>	<b>Rendimento</b>	<b>Repasse</b>
13.162.568,77	656.605,92	13.807.174,69

\*valores transferidos em 12/2008

### **Relatório 03 - valores transferidos a clientes do Banese**

A recorrente junta ao presente cópias de comprovantes de depósitos bancários, e-fls. 1458 a 1461, relacionando 12 beneficiários, em suma:

<b>Valor aplicado</b>	<b>Rendimento</b>	<b>Repasse</b>
174.386,10	8.672,98	183.059,08

\*valores resgatados em 2008

### **Relatório 04 - valores transferidos a clientes da CEF**

A recorrente junta ao presente cópias de comprovantes de depósitos bancários, e-fls. 1465 a 1552, relacionando 320 beneficiários, em suma:

<b>Valor aplicado</b>	<b>Rendimento</b>	<b>Repasse</b>
7.117.379,49	360.275,94	7.466.655,43

\*valores transferidos em 12/2008

### **Relatórios 05 a 09 - valores transferidos a clientes do Bradesco, Itaú, Real, Unibanco e Unicred**

A recorrente junta ao presente cópias de comprovantes de depósitos bancários, e-fls. 1462 a 1464, relacionando 09 beneficiários, em suma:

<b>Valor aplicado</b>	<b>Rendimento</b>	<b>Repasse</b>
168.601,27	8.385,27	176.986,54

\*valores transferidos em 12/2008

### **Conclusão 2**

Valores aplicados, rendimentos e totais transferidos aos clientes-beneficiários, conforme Relatórios 02 a 09:

Valor aplicado	Rendimento	Repasse
13.162.568,77	656.605,92	13.807.174,69
174.386,10	8.672,98	183.059,08
7.117.379,49	360.275,94	7.466.655,43
168.601,27	8.385,27	176.986,54
<b>Totais</b>		
20.622.935,63	1.033.940,11	21.633.975,74

No que respeita ao Relatório 1 - "Falecidos" a recorrente não separou os recibos por ano (há recibos de 2008 a 2011), nem fez uma planilha vinculando os reais beneficiários com seus sucessores, bem como há vários recibos rasurados e outros sem a identificação de quem os assinou, ou em favor de quem foram pagos, não podendo ser considerados prova hábil para comprovar os repasses dos valores a terceiros.

### Conclusão

A autuação considerou como matéria tributável dos presentes autos os rendimentos oriundos de aplicações financeiras recebidos em 2008 pela recorrente, mas estes valores foram contraditados, pois arguiu-se que pertencem a terceiros (clientes do escritório).

Em favor da recorrente há o incontroverso fato do extrato de aplicação financeira estar denominado "Alvará Judicial", e-fls. 289 a 301 e haver, com efeito, o resgate do valor de R\$19.621.000,00 e a aplicação no CDI BB, corroborando com o que alega. Como apreciado no item "Conclusão 1", depreende-se que esta conta denominada "Alvará Judicial" recebeu outros valores além daqueles ora debatidos da ação judicial 01.01/03.01337/90. No entanto, resta indubitável que nem todo valor dos rendimentos das aplicações financeiras lhe pertencem.

Contra a recorrente está o fato de mesclar valores seus e os valores dos clientes não mantendo rígido controle contábil de segregação de receitas, para evitar ser tributada em valores não devidos. Percebe-se a dificuldade de identificar valores aplicados e rendimentos recebidos, seus e de terceiros, pois os valores aplicados excedem aqueles que diz ter aplicado, bem como os valores resgatados não guardam consonância com os valores transferidos aos clientes e comprovados com os depósitos bancários, tornando-se uma tarefa quase impossível de ser realizada.

Impossível de realizar-se mesmo seria agora abater os valores dos rendimentos das aplicações financeiras que a recorrente logrou comprovar ter transferido a terceiros, por trimestre, pelo tanto que cada valor individual rendeu ao longo do ano-calendário de 2008, salientando-se que a fiscalização também não andou bem, pois limitou-se a tributar os valores totais de rendimentos de aplicações financeiras sem inquirir a autuada sobre a origem dos rendimentos, a despeito de saber tratar-se de escritório de advocacia de grande porte (representante de Sindicatos em ações judiciais, inclusive).

Todavia, a infração tributária não foi ilidida pela recorrente, *in totum*, pelo que observa-se do inteiro teor deste voto que admite-se a transferência de valores pertencentes a terceiros, a título de rendimentos de aplicações financeiras, da ordem de R\$ 1.033.940,11 (valor consolidado retirado das tabelas denominadas Relatórios 01 a 09).

Em vista de na DIRF do Banco do Brasil haver rendimento de aplicação financeira pago da ordem de R\$ 1.602.739,75, pagos em dezembro de 2008, e da impossibilidade de saber-se quais valores, individualmente, foram creditados a este título durante o ano-calendário de 2008, determina-se que a parcela de R\$ 1.033.940,11 seja abatida dos 2º, 3º trimestres e até o limite deste valor no 4º trimestre de 2008<sup>1</sup>, da exigência de IRPJ e CSLL, observando a autoridade executora deste acórdão os ajustes a serem realizados na exigência de IRPJ e CSLL em face das retenções já sofridas nas fontes pagadoras.

## II) Das contribuições para o PIS e para a Cofins

A recorrente não admite o alargamento das bases de cálculo das contribuições sociais COFINS e PIS introduzido pela Lei n. 9.718/98, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, especificamente, pela inclusão das receitas financeiras no cômputo das bases de cálculo destas contribuições.

A recorrente invoca a declaração incidental de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal referenciada no relato. Foi explicado no acórdão vergastado que esta decisão só tem validade *inter partes* que configuraram no litígio judicial, carecendo-lhe o efeito *erga omnes*.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a Inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, acolhendo a matéria como objeto de recursos de repercussão geral.

### “RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.602-3 SÃO PAULO

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar.

RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria.”

Em compêndio intitulado “Repercussão Geral” editado pela Suprema Corte (Gabinete da Presidência), relativo a março de 2010, no item 31 consta, *in verbis*:

“31. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 8º.

**O Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento da Corte no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da Cofins, para reconhecer que a receita bruta (faturamento) seria a “totalidade das receitas auferidas” pelas empresas.**

A decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 527602, seguiu o entendimento do ministro Marco Aurélio, para quem o novo conceito de faturamento criado pelo dispositivo questionado – uma lei ordinária, foi além do que previu a Constituição Federal – que determinava a necessidade de uma lei complementar para tal.

Já o artigo 8º da mesma lei, que aumentou a alíquota da contribuição, de 2% para 3%, foi considerado constitucional pela Corte, uma vez que não existe a necessidade de lei complementar para tratar do aumento da alíquota.

Os ministros se mantiveram fiéis a uma série de REs julgados recentemente pela Corte que tratavam deste assunto – como os recursos 357950, 390840, 358273, 346084 e 336134.

**Leading case: RE 527.602**, Min. Eros Grau, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio”

(grifos não pertencem ao original)

O artigo 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 343/15) disciplina sobre a vinculação deste órgão colegiado às decisões proferidas em recursos de repercussão geral pelos Tribunais Superiores:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

[...]

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

(grifos não pertencem ao original)

Desta forma, aplico ao presente litígio a decisão da Corte Superior no considerado *leading case* RE n. 527.602.

Pelo exposto, voto em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso voluntário, para REDUZIR DA BASE DE CÁLCULO de IRPJ e CSLL o valor de R\$ 1.033.940,11 (a ser deduzida nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2008, até o limite deste valor), salientando sobre os ajustes a serem realizados nas exigências fiscais de IRPJ e CSLL em razão das retenções destes tributos já sofridas nas fontes pagadoras, e EXONERAR as exigências de PIS e Cofins.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Processo nº 10510.721661/2011-37  
Acórdão n.º **1302-001.835**

**S1-C3T2**  
Fl. 8

---

CÓPIA